

BARUERI, 02 DE JULHO DE 2025

Acolho o parecer **abaixo** exarado pela Diretoria Jurídica.

Daniela Maria Marques
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 03/2025

Processo Administrativo nº: 113/2025

Ref.: Pedido de impugnação - Felipe de Moraes Dytz

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, na forma, quantitativos e condições previstas no Termo de Referência – ANEXO I.

I - PREÂMBULO

Trata-se de pedido de impugnação formulado por Felipe de Moraes Dytz, via e-mail, no dia 28/06/2025, a qual questiona alguns pontos do instrumento convocatório.

É a síntese do necessário. Passa-se, então, à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à tempestividade, considerando que a consulente protocolou o pedido via e-mail, na forma prevista do edital, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do instrumento convocatório, recebo a presente petição como tempestiva.

Acerca dos requerimentos formulados, cabe esclarecer o quanto segue.

Em consulta à assessoria da área de engenharia, obteve-se as seguintes informações:

Resposta ao questionamento 01:

“Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, art. 6, inciso XXV: ‘o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, permitir a avaliação do custo, da viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, possibilitando também a definição de métodos e prazos de execução.’

No presente caso, o Termo de Referência contém todos os elementos, considerados suficientes, para caracterizar o objeto licitado, permitindo a formulação de propostas por parte das empresas interessadas.

Em resposta ao questionamento: “serão 1400 unidades do quê?”, esclarecemos:

O quantitativo total estimado refere-se à implantação de até 1.400 unidades de mobiliário urbano, especialmente abrigos de ponto de ônibus e/ou abrigos de apoio para motofretistas, conforme demanda específica de cada município consorciado.

Ambos tipos de abrigo compartilham características construtivas e técnicas semelhantes — como estrutura metálica, cobertura, fechamento lateral, bancos e eventuais elementos de acessibilidade — sendo, portanto, tratados de forma padronizada na estimativa de custos e serviços descritos no edital.

Os projetos executivos individualizados, contendo eventuais adaptações visuais ou estruturais, serão fornecidos por cada município contratante no momento da execução, conforme suas peculiaridades e localização da instalação.

Essa abordagem está plenamente de acordo com o modelo de Registro de Preços, no qual se estabelece uma contratação por demanda, garantindo flexibilidade, padronização técnica e viabilidade de atendimento a múltiplos entes públicos consorciados.

Dessa forma, não há afronta a legalidade, a economicidade ou a competitividade do certame, uma vez que:

- Todos os itens estão devidamente descritos;
- Os quantitativos são estimados com base em demandas reais;
- A execução se dará mediante ordem específica, com as informações técnicas complementares no momento oportuno”.

Resposta ao questionamento 02:

“Em atenção ao questionamento referente a existência e a divulgação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), informamos que:

O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, compondo o processo administrativo que fundamenta a presente licitação.

Destaca-se, contudo, que não há exigência legal de publicação do ETP juntamente com o edital, sendo suficiente que ele esteja regularmente inserido nos autos do processo administrativo, disponível para fiscalização e consulta pelos órgãos de controle e, se solicitado, pelos interessados, ressaltando que a elaboração de estudo técnico, faz parte do procedimento interno do certame.

Portanto, a ausência de apensamento do ETP junto ao Instrumento Convocatório, não configura qualquer vício ou irregularidade, uma vez que o Consórcio cumpriu integralmente a etapa de planejamento da contratação, conforme determina a legislação vigente.”

Resposta ao questionamento 03:

“Conforme informado em tópico anterior, ambos tipos de abrigo compartilham características construtivas e técnicas semelhantes — como estrutura metálica, cobertura, fechamento lateral, bancos e eventuais elementos de acessibilidade — de forma que, assim, tratados de forma padronizada na estimativa de custos e serviços descritos no edital, razão pela qual, trata-se de técnica de uso disseminado no mercado, sendo, portanto, enquadrado como serviço comum de engenharia.

Neste contexto é imperioso esclarecer que o art. 18, § 3º da Lei nº 14.133/2021, dispensou a elaboração de projetos complementares de engenharia nos casos em que o objeto, por suas características pouco complexas, permitir a adequada caracterização no termo de referência ou no projeto básico, o que se afere na adoção da modalidade pregão.

Portanto, o que determina a exigência de se providenciar a ART é o conteúdo do documento, se de engenharia (e, portanto, necessariamente produzido por profissional engenheiro) ou não, e não a utilização da modalidade de licitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 260, do Tribunal de Contas da União, que se mostra compatível com o regime da Nova Lei de Licitações, pode ser utilizada como um parâmetro interpretativo: ‘É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas’.

Baseado nessa realidade, afirma-se que o termo de referência que descreve um objeto da área da engenharia, ainda que desacompanhado de projetos complementares de engenharia, tal como preceitua o § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deverá contar com anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT) indicando o responsável pela sua concepção.”

Resposta ao questionamento 03:

“Em atenção ao questionamento quanto à aplicação da norma ABNT NBR 9050, que trata das condições de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, esclarecemos que:

A norma ABNT NBR 9050 é referência técnica obrigatória para todos os serviços e produtos contratados no âmbito deste pregão.

Embora não tenha sido expressamente mencionada em todos os itens do Termo de Referência, a sua observância será exigida na execução de todos os mobiliários urbanos — de forma a garantir a plena acessibilidade e atender às exigências da legislação federal, como na própria Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 10.098/2000).”

Resposta aos questionamento 05 ao 11:

“A respeito das observações sobre possíveis inconsistências nas normas técnicas citadas no Termo de Referência, esclarecemos o seguinte:

O Termo de Referência teve como objetivo fornecer referências técnicas exemplificativas, com o intuito de orientar os licitantes quanto à qualidade e segurança esperadas dos serviços e materiais a serem fornecidos, baseando-se em padrões reconhecidos pelo setor de engenharia e construção civil.

O Consórcio ressalta que:

- As normas técnicas vigentes e aplicáveis serão exigidas no momento da execução, especialmente nas fases de projeto executivo e fiscalização contratual;
- Os princípios da acessibilidade, segurança, qualidade e desempenho permanecem preservados no escopo contratual;
- Os licitantes permanecem livres para apresentar soluções técnicas equivalentes, desde que estejam em conformidade com a legislação brasileira e atendam aos requisitos mínimos de desempenho e segurança.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer pela tempestividade do pedido de impugnação formulado, para, no mérito, opinar pela improcedência do pedido de impugnação formulado.

É o Parecer, s.m.j.

Barueri/SP, 02 de julho de 2025.

BRIAN
VIEIRA:41726008835

Assinado de forma digital por
BRIAN VIEIRA:41726008835
Dados: 2025.07.02 13:36:53
-03'00'

BRIAN VIEIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/SP nº 406.711